



TRIBUNAL de MILÃO

SECÇÃO ESPECIALIZADA EM MATÉRIA EMPRESARIAL – A –

O Tribunal, constituído colegialmente pelas pessoas dos seguintes magistrados:

Dra. Paola Gandolfi	Presidente
Dra. Alessandro Dal Moro	Juiz
Dra. Silvia Giani	Juiz Relator

proferiu a seguinte

DECISÃO

no processo de reclamação n.r.g. **653/2016** promovido por:

ADGLAMOR S.R.L. (C.F. 08157150965), na pessoa do legal representante, representada e defendida pelos mandatários DAVIDE MERLO e FRANCESCA NASTRI, com procuração junta com o requerimento de oposição do procedimento cautelar, com domicílio declarado em VIA CHIOSSETTO, 2 MILÃO no escritório do defensor FRANCESCA NASTRI;

RECLAMANTE

contra

LUCINI & LUCINI HOLDING S.R.L. (C.F. 02540880123), na pessoa do legal representante, representada e defendida pelos mandatários PAOLA BARAZZETTA, PIETRO ORZALES e STEFANO CANCARINI, nos termos da procuração especial apresentada com o requerimento de arresto cautelar, com domicílio declarado em VIA MONTEROSA, 91 MILÃO no escritório dos defensores;

e

LUCINI & LUCINI COMUNICATIONS L.T.D., na pessoa do legal representante, representada e defendida pelos mandatários PAOLA BARAZZETTA, PIETRO ORZALES e STEFANO CANCARINI, nos termos da procuração especial apresentada com o requerimento de arresto cautelar, com domicílio declarado em VIA MONTEROSA, 91 MILÃO no escritório dos defensores.

RECLAMADOS

1. Com citação efetuada em 15 de janeiro de 2015, a sociedade Lucini & Lucini, depois de ter instaurado um processo cautelar, que terminou com a confirmação da sua pretensão *sem audição da parte contrária*



e o acolhimento do pedido de inibição de utilização pela Adglamor dos dados e informações provenientes da Lucini & Lucini, instaurou o processo de mérito, requerendo a declaração da ilicitude da conduta adotada pela Adglamor, por ter praticado atos de concorrência ilegal de subtração e utilização de informações empresariais sigilosas, de desvio de trabalhadores, pela violação dos direitos do criador de bases de dados nos termos do art.º 102 bis LdA e por plágio do conteúdo criativo dos horóscopos desenvolvido pelos autores e requerendo, além disso, a condenação dos réus no ressarcimento dos danos por eles provocados por efeito da referida conduta ilícita.

2. Durante o referido processo de mérito, a sociedade Lucini & Lucini requereu, para garantia do crédito indemnizatório, o arresto cautelar, que foi deferido, mediante despacho proferido em 22 de dezembro de 2015, até ao montante de euro 270.000,00.

3. Mediante requerimento apresentado em 13 de janeiro de 2016, a Adglamor S.r.l. apresentou reclamação contra o referido deferimento, requerendo a revogação do arresto cautelar e, em particular, argumentando que:

- A petição cautelar deveria ser declarada inadmissível, por ser proposta contra apenas um dos devedores, apesar da existência de responsabilidade solidária.
- Não se verifica o requisito do *fumus boni iuris*, dada a coincidência dos endereços de e-mail ser parcial, igual a 63,63%, e dada a sua livre disponibilidade no mercado.
- O *periculum* não pode ser deduzido dos dados contabilísticos do exercício de 2014, pois a requerente apresentou, já na primeira fase cautelar, a documentação comprovativa da situação económica atualizada a 2015, que não mereceu qualquer tipo de consideração.

4. A Lucini & Lucini Holdings e a Lucini & Lucini Communications vieram aos autos pedir a confirmação da decisão impugnada.

5. Na audiência de discussão do dia 18 de fevereiro de 2016, na qual foi tentada, sem êxito, a conciliação, as partes promoveram a discussão e o Coletivo reservou a decisão.

6. O recurso proposto pela sociedade Adglamor S.r.l. não tem fundamento e, por conseguinte, é confirmado o deferimento decidido pelo juiz da primeira fase.

6.1. Sobre a existência do *fumus boni iuris*. Não se encontram no presente processo elementos bastantes para invalidar as conclusões alcançadas na fundamentação do *fumus boni iuris*. A reclamação incide quer sobre a decisão do juiz da primeira fase, de acolher o arresto cautelar, quer sobre o despacho cautelar de 12/12/2014 pelo qual os requeridos foram inibidos de continuar a utilizar os dados das informações provenientes da Lucini&Lucini. A peritagem técnica, realizada durante o procedimento cautelar em causa, permitiu concluir, na verdade, que uma elevadíssima percentagem dos dados da recorrente-reclamada foi encontrada nas bases de dados da reclamante. Foram encontrados exatamente 26.645.952 e-mails de utilizadores na base de dados da Adglamor, dos 41.873.128 presentes na base de dados da Lucini, correspondendo os primeiros a 63,63% do número total dos da recorrente/reclamada e, além disso, constituindo, quase integralmente, as informações existentes na base de dados da reclamante. Além disso,



a CTU revelou "que na base de dados e nos elementos obtidos da requerida estão presentes elementos de textos utilizados nos horóscopos da recorrente."

Esses elementos objetivos, juntamente com a transferência pacífica de alguns ex-funcionários da Lucini para a Adglamor, sugerem o *fumus boni iuris* da apreensão e da transferência dos dados da base de dados da Lucini para a da Adglamor e, portanto, tendo em conta a relevância dos dados extraídos e utilizados e o seu valor económico, constituem o *fumus* da violação do direito sobre bases de dados, conforme o art.º 102 bis LA, e da concorrência desleal, conforme o art.º 2598 n 3 c.c. O autor de uma base de dados tem, de facto, o direito de impedir a extração, ou seja, a transferência da totalidade ou de uma parte substancial do conteúdo de uma base de dados para outro suporte, com qualquer meio ou sob qualquer forma.

Perante um quadro indiciário que aponta inequivocamente para a apreensão e a utilização, através dos ex-colaboradores, de grande parte dos dados existentes na base de dados da Lucini, a sociedade requerida/reclamante não fez prova da aquisição lícita desses dados.

Os documentos novos apresentados pela reclamante nesta instância não contrariam as conclusões obtidas em sede cautelar.

Os contratos apresentados pela Adglamor em sede de reclamação não têm data certa; são todos posteriores à data em que as informações foram transferidas para a base de dados da Adglamor; não identificam a entidade dos endereços de e-mail em que se baseiam (sendo certo, pelo contrário, que os dois contratos exibidos durante as diligências periciais envolviam apenas um número limitadíssimo de endereços por contraste com os milhões de informações existentes na base de dados e coincidentes com os da reclamada) e nem permitem concluir se as referidas informações são coincidentes com as que constituem o objeto do contencioso ou se se reportam a outros endereços adquiridos posteriormente. Além disso, não são suportados por qualquer elemento contabilístico que documente o respetivo pagamento.

Os novos documentos, apresentados em sede de reclamação e provenientes de terceiros, são, por isso, impróprios para provar a proveniência lícita das informações existentes na base de dados da reclamante.

6.2. Sobre a não admissibilidade do pedido de arresto perante um único devedor solidário. A reclamante pediu a verificação da não admissibilidade da ação exercida por ser proposta contra um único devedor solidário.

Considera o Tribunal que a tutela cautelar perante um único codevedor solidário é admissível sem que seja necessário o credor atuar contra os outros obrigados, pois, caso contrário, iria privar o credor da faculdade de escolher o devedor perante o qual intentar a ação executiva e o vínculo de solidariedade enfraqueceria a posição do credor, em vez de a fortalecer.

Conforme demonstrado pelo juiz da primeira fase, "o vínculo de solidariedade passiva destina-se a reforçar a tutela do credor que pode escolher a que obrigado recorrer, quer para a satisfação da



totalidade, identificando a sua garantia perante uma pluralidade de obrigados, quer para a exercer também contra o património de um único destes. O prejuízo para a capacidade patrimonial ainda que de apenas um dos devedores solidários é relevante para a ativação dos meios cautelares previstos em defesa das expectativas do credor de satisfação do crédito”.

6.3. Sobre o *periculum in mora*. Subsiste o *periculum in mora* no caso de “fundado receio por parte do credor de perder a garantia do seu crédito”. O arresto cautelar tem a função de assegurar a integridade da garantia patrimonial, garantindo a eficácia da futura execução contra atos de disposição que poderiam prejudicar a futura satisfação do credor.

Subsistem no caso em apreço elementos sintomáticos de um perigo real de depauperamento do património do devedor, capaz de fazer com que o credor perca a garantia do crédito.

São eles, já suscitados na primeira fase cautelar, os mencionados na declaração de confissão de 19/1/2015 da sociedade devedora perante uma entidade pública, sobre “*a grave crise financeira*” da sociedade, de molde a impedir “a possibilidade de pagar as prestações mensais dos recibos relativos à licença de maternidade” (doc. 15); da situação expressa no balanço relativo ao exercício de 2014, no caso, a reduzida liquidez da sociedade; a composição do património incluído no ativo patrimonial resultante do referido balanço, constituído apenas por imobilizações incorpóreas e créditos e, em contrapartida, sem imobilizações corpóreas; a fácil ocultabilidade dos bens que compõem o ativo.

A estes elementos objetivos juntam-se os apresentados em sede de reclamação e especificamente o posterior insucesso da penhora de valores mobiliários ou da penhora junto de terceiros (cf. doc. 17, 18 e 19 reclamado).

A desproporção entre o crédito e o património existente, aliada ao sério e concreto perigo de posterior diminuição da garantia patrimonial dada a fácil ocultabilidade dos bens existentes, justificam o sério perigo para o credor de perder a garantia do crédito.

A reclamante queixou-se de que o juiz da primeira fase não tinha tido em consideração a situação patrimonial atualizada a 2015, que contraria, no seu entender, a situação de reduzida liquidez e revela o quadro “de uma sociedade em fase de expansão”, com investimentos realizados sem recurso ao crédito bancário.

O Tribunal considera que o esboço da situação contabilística da sociedade requerente relativa ao ano de 2015, dado o seu carácter parcial e provisório, a falta de notas explicativas e de relatório sobre a gestão, assim como dos requisitos legais, não constitui um instrumento idóneo para representar a situação patrimonial e financeira da sociedade, fornecendo todas as informações necessárias para a sua representação verdadeira e apropriada.

Além disso, a composição do passivo que resulta da referida atualização contabilística, constituído por dívidas perante trabalhadores, entidades públicas (INP de 65.641,35 euros), valores retidos a trabalhadores, financiamento bancário, aliada à falta de constituição da reserva de um fundo de riscos



adequado, e à permanente falta de liquidez e ao aumento do endividamento perante os fornecedores em relação ao exercício anterior, parecem contradizer as declarações da reclamante e desmentem o quadro favorável por esta descrito. A falta de bens imóveis, a demonstrada ineficácia das execuções de valores mobiliários e junto de terceiros, a falta de apresentação durante o processo cautelar de bens móveis e de contas correntes ativas, não obstante a invocada existência de bens e a alegada expansão da sociedade, confirmam o sério risco de diminuição da garantia patrimonial, durante o período para fazer valer o direito no processo de mérito ordinário, durante o qual é exercida a tutela cautelar.

7. Uma vez que a decisão cautelar foi proferida durante o processo, as custas não são liquidadas na presente decisão, mas na conclusão da decisão de mérito.

Termos em que

O Tribunal de Milão, Secção Especializada em matéria Empresarial – secção A -, decidindo sobre a reclamação apresentada por **ADGLAMOR S.R.L.** no litúgio entre **LUCINI & LUCINI HOLDING S.R.L.** e **LUCINI & LUCINI COMMUNICATIONS L.T.D.**, decide:

rejeitar a reclamação proposta por Adglamor S.r.l. e, para o efeito, confirma a decisão de 22 de dezembro de 2015.

Comunique-se.

Milão, deliberação adotada na sala do Conselho em 19 de fevereiro de 2016

O Juiz est.
Dra. Silvia Giani

O Presidente
Dra. Paola Gandolfi

